DELIBERAÇÃO AC01 - 135/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10036/2016
PROTOCOLO	: 1668282
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMAPUÃ
VALOR	: R$ 1.320.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 01/15 celebrado entre o Município de Camapuã, com recursos do Fundo Municipal de Saúde e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 01/15 celebrado entre o *Município de Camapuã/MS,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde* e a *Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã*, no valor de R$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas no período de janeiro a dezembro de 2015, em conformidade com o Plano de Trabalho 01103020053204600000.

Através do Ofício nº 44/16 o Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 11), bem como a documentação correspondente à formalização de dois Termos Aditivos que após autuação foram encaminhadas para a análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela e dos aditamentos, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 21918/2016 – f. 2310).

Foram celebrados dois Termos Aditivos que visaram à prorrogação do prazo inicial de vigência e o acréscimo de valores para o período correspondente, elaborados em consonância com as normas vigentes e considerados regulares pela inspetoria técnica no referido documento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas e dos termos aditivos celebrados em razão do *Convênio 01/15*, nos termos do Parecer 20999/16 de f. 2315.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 1.320.000,00) e o valor da UFERMS (R$20,69) na data da assinatura de seu termo de formalização (7/01/2015) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Município de Camapuã,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde* e a *Sociedade de Pro-*

teção à Maternidade e à Infância de Camapuã teve como objeto transferência de recursos para as despesas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, no valor total de R$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais).

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de 9/01/2015, conforme faz prova o documento de f. 24 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Verifico, ainda, que foram celebrados dois Termos Aditivos, sendo que tanto o 1º quanto o 2º objetivaram o acréscimo no prazo inicial da vigência e a aumento no valor contratado em razão da extensão do prazo, sendo que ambos foram elaborados em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 1.320.000,00
TERMOS ADITIVOS 1 E 2	R$ 175.000,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	R$ 1.495.000,00
VALOR DO REPASSE	R$ 1.495.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	R$ 0,00
TOTAL	R$ 1.495.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 1.495.000,00
SALDO	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio 20/10 foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 01/15 celebrado entre o *Município de Camapuã,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde* e a *Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã* como **CONTAS REGULARES**, uma vez que observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, a Lei 8080/90 e a Lei Municipal 1951/14.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n.1/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/APC